



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensas».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 75 000.00, e para a 3.ª série KzR: 77 500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ass	Ano	
	As três séries	KzR: 15 000.000.00	
	A 1.ª série	KzR: 6 750.000.00	
	A 2.ª série	KzR: 4 500.000.00	
	A 3.ª série	KzR: 3 750.000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/96:

Dá nova redacção ao ponto 1 do artigo 2.º, pontos 1 e 2 do artigo 3.º e artigo 8.º do Decreto n.º 16/94, de 22 de Abril que determina a uniformização dos mercados cambiais, subordinando-os ao objectivo do equilíbrio monetário interno e da solvabilidade externa da moeda.

Resolução n.º 6/96:

Nomeia António Henriques da Silva, para exercer as funções de Director Geral do Instituto de Investimento Estrangeiro.

Resolução n.º 7/96:

Aprova o Acordo sobre o Estabelecimento de uma Autoridade Regional de Transporte Aéreo da África Austral (SARATA).

Resolução n.º 8/96:

Aprova o Protocolo sobre Energia da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral.

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho n.º 50/96:

Determina que a produção e comercialização do BRI, múltiplo passa em regime de exclusividade a pertencer à Imprensa Nacional-U. E. E..

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 8/96:

Instaui um regime de câmbio único e flexível do Kwanza Reajustado, baseado num sistema de venda pública de divisas usando o dólar dos Estados Unidos da América como moeda de intervenção.

Nestas circunstâncias considera o Governo que se justifica oportuno instaurar um sistema de Venda Pública de Divisas no regime de taxa de Câmbio Flutuante;

Assim se torna necessário proceder ao reajustamento transitório do actual quadro jurídico-legal vigente adaptando-se nomeadamente o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 16/94, de 22 de Abril à presente decisão do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

O ponto 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1. O Banco Nacional de Angola, na implementação da Política Cambial:

- actuará com as instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios, constituindo assim o mercado primário de divisas;
- o disposto na alínea anterior não obsta a que, sempre que se afigurar necessário, o Banco Nacional de Angola possa actuar com importadoras públicas ou privadas.

ARTIGO 2.º

Os pontos 1 e 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

A taxa de câmbio a ser utilizada nas condições previstas nas alíneas a) e b) do ponto 1 do artigo 2.º será determinada pelo Banco Nacional de Angola e obtida através de sessões de Venda Pública de Divisas.

ARTIGO 3.º

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação ou aplicação do presente decreto serão resolvidas por

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/96

de 17 de Maio

No âmbito da execução do Programa Económico e Social em 1996, o Governo considera que se torna necessário proceder a uma mais ampla auscultação do mercado no exercício da prossecução da política de convergência cambial;

despacho do Ministro da Economia e Finanças ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 1996.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Resolução n.º 6/96

de 17 de Maio

Com a recente criação do Instituto de Investimento Estrangeiro e a aprovação do respectivo Estatuto Orgânico, o Governo iniciou um importante processo de adequação do quadro institucional de suporte à promoção e enquadramento do investimento directo estrangeiro, factor reconhecidamente indispensável para o relançamento da actividade económica.

Atentos o elevado grau de exigência e complexidade das responsabilidades que por natureza institucional lhe estão cometidas a quele e sendo inadiável o arranque do Instituto de Investimento Estrangeiro nos novos moldes definidos por forma a corresponder às expectativas criadas;

Apreciada a proposta apresentada para o efeito pelo Ministro da Economia e Finanças e nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Instituto de Investimento Estrangeiro aprovado pelo Conselho de Ministros, o Governo aprova a seguinte resolução:

É nomeado António Henriques da Silva, para exercer as funções de Director-Geral do Instituto de Investimento Estrangeiro.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 1996.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

Resolução n.º 7/96

de 17 de Maio

Considerando a importância da integração dos serviços das transportadoras aéreas em blocos ou grupos regionais;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 114.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Único: — É aprovado o Acordo sobre o Estabelecimento de uma Autoridade Regional de Transporte Aéreo da África Austral (SARATA).

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Março de 1996.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

PREÂMBULO

Nós abaixo assinados na qualidade de Ministros responsáveis pela Aviação Civil nos nossos respectivos países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

De acordo com a Declaração de Yamoussoukro que compromete os países Africanos individual ou colectivamente a promover um clima de cooperação e solidariedade necessária para salvaguardar e desenvolver a actividade dos transportes aéreos internacionais em África.

Efectivamente a Declaração de compromisso e estratégia que preconizam a integração e o desenvolvimento económico e integração da África Austral, baseada no equilíbrio, reciprocidade de vantagens e benefício mútuo, assinada pelos Chefes de Estado e Governos na região da SADC em Windhoek, Namíbia aos 17 de Agosto de 1992, e o tratado estabelecendo a SADC que passou à vigorar a partir de Outubro de 1993.

Conscientes a necessidade de fomentar a integração regional entre os Estados membros da SADC.

Reconhecendo da necessidade de uma efectiva coordenação operacional para o alcance da eficiência, eficácia económica e competitividade com vista a viabilidade económica e o estabelecimento de quadro institucional destinado à tal integração regional.

Agora desejosos de tomar medidas rumo à efectivação da dita integração regional através do estabelecimento de um quadro institucional apropriado que envolva os povos da região da SADC.

Concordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

I. **Comités «Ad-hoc»:** Significa Equipa Negociadora a estabelecida no n.º 5.3 do artigo 5.º deste Acordo ou qualquer outro comité de natureza temporária.